



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

DECRETO N.º 397/09.

SÚMULA – Regulamenta as disposições legais referentes ao Cadastro Mobiliário Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

CONSIDERANDO OS ART. 28, INCISO II, ART. 86, § 1º, 2º, 3º E 4º, ART. 87, ART. 88, § 3º, 4º, 5º, 6º E 7º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM (LEI Nº 085/02) E ART 195 E 197, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN (LEI Nº 5.172/66).

CONSIDERANDO QUE A FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO É PRIVATIVA DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS DE SEUS EFETIVOS FISCAIS TRIBUTÁRIOS DEVIDAMENTE CREDENCIADOS.

CONSIDERANDO QUE NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 31 DE JULHO DE 2003 COMBINADAS COM AS LEIS Nº 088/94, 27 DE DEZEMBRO DE 1994, ALTERADA PELAS LEIS Nº 119/98 E 091/01; LEI Nº 085/02, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, ALTERADA PELA LEI Nº 159/03, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2003, RELATIVO ÀS RECEITAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (S), PREVISTO (S) NO (S) ITEM (NS) 21 – QUE ALBERGA 1 (UM SUBITEM DA LISTA DE SERVIÇOS – ART. 2º DA LEI Nº 159/03, QUE ALTEROU O ART. 6º DA LEI Nº 085/02 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL – CTM), ONDE PASSOU A VIGORAR A NOVA LISTA DE SERVIÇOS, TENDO POR OBJETIVO ADEQUAR-SE A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03, ONDE PREVÊ A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTÓRIOS E NOTARIAIS.

CONSIDERANDO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE RECEITAS – ART. 14, NO CASO EM TELA (LANÇAMENTO, CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

TRIBUTOS), OCORRE QUE, RESULTARÁ EM PREJUÍZOS AO ERÁRIO PÚBLICO, POSTO QUE, O IMPOSTO É DEVIDO NO MUNICÍPIO QUANDO O SERVIÇO FOR PRESTADO ATRAVÉS DE ESTABELECIMENTO SITUADO NO SEU TERRITÓRIO.

D E C R E T A

CAPÍTULO I DO CADASTRO MOBILIÁRIO

SEÇÃO I DA SUA COMPOSIÇÃO E OBRIGATORIEDADE

Art. 1º - O Cadastro Mobiliário Municipal, de que trata o inciso II, do art. 28 e o § 4º do art. 88 da Lei nº 085/02, de 30 de dezembro de 2002, será composto dos registros e informações de todas pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou sob forma societária, atividades de Comércio, Indústria, Prestador de Serviços, Agropecuário e de demais atividades, lucrativas ou não, no âmbito do Município de Apucarana.

§ 1º - São obrigadas à Inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município de Apucarana, todas as pessoas físicas e jurídicas (e equiparadas) de Direito Público ou Privado, ligadas aos tributos municipais, ainda que gozem de isenção ou imunidade.

§ 2º - O descumprimento das obrigações, principal e/ou acessória, estabelecidas pela legislação tributária do Município, apurado através de procedimento fiscal, desde que não seja configurada a denúncia espontânea, fica sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 2º - Nenhuma atividade social, recreativa, de produção, comércio, indústria, de prestação de serviços, poderá instalar-se ou exercer as suas atividades no Município, com ou sem estabelecimento, sem prévia licença para localização e permanência.

Parágrafo Único – Somente poderão instalar-se, os contribuintes que realizarem consulta prévia, sobre seu objeto social, aos órgãos de fiscalização de uso e ocupação do solo.

Art. 3º - A consulta prévia é documento obrigatório e faz-se necessário que seja devidamente vistada pelos órgãos competentes, devendo ainda, ser procedida da assinatura do contribuinte ou seu representante legal, sempre que se operar:

I – inscrição;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

- II – alteração de endereço;
- III – alteração de objeto social;
- IV – modificação nas características do imóvel utilizado como estabelecimento sede ou filial de atividade;
- V – acréscimo ou exercício de atividade, cuja previsão contratual, não foi submetida a apreciação de consulta prévia, quando do pedido de inscrição no cadastro municipal de contribuintes.

Art. 4º - Para efeito de instalação de empresas no município de Apucarana deverá ser protocolado pedido de análise de viabilidade para localização, conforme formulário próprio, visando análise prévia quanto às questões Sanitária, Segurança do prédio, Lei de Zoneamento, Posturas e Sistema Viário.

Art. 5º - Na inexistência de estabelecimento para realização da atividade ou atividades, a inscrição será única, tendo como endereço o domicílio da pessoa física ou no caso de pessoa jurídica o domicílio do titular da empresa individual ou o domicílio de um dos sócios quando se tratar de sociedade, conforme constar do Alvará de Licença de Localização e Funcionamento expedido pelo Departamento de Fiscalização, pertencente à Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO DE OFÍCIO

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Fazenda através do Departamento de Fiscalização e do Departamento de Receita poderá promover, de **ofício**, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo de aplicações de penalidades cabíveis, no caso de constatação de qualquer irregularidade.

Art. 7º - A inscrição de ofício, referida no artigo anterior, poderá ser procedida quando se verificar o exercício de atividades sem prévia autorização, desde que constatado pela ação do poder de polícia municipal, sendo lançada com base nos dados disponíveis, devendo conter:

- I – a identificação completa do contribuinte e seu respectivo CNPJ ou CPF;
- II – seu correto endereço e complemento;
- III – a correta qualificação da atividade exercida;
- IV – completa identificação do responsável do estabelecimento.

Art. 8º - A Inscrição de ofício, somente produzirá efeitos para fins de controle, lançamento e cobrança de tributos, não importando em autorização para o exercício de atividade, podendo, portanto, sofrer eventuais sanções dos demais órgãos de fiscalização municipal e estadual.

Parágrafo Único – Sempre que se processar uma inscrição de ofício, dar-se-á ciência do ocorrido ao interessado, para que tome as providências necessárias, quanto à regularização de seu estabelecimento.

Art. 9º - Quando se realizar uma inscrição de ofício, fica o responsável pelo Serviço de Cadastro Mobiliário, obrigado a enviar ofício aos órgãos interessados, para que se proceda às diligências necessárias.

Art. 10 – As obrigações tributárias principal e acessórias do contribuinte, devem ser cumpridas independentemente do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão para formular aquelas exigências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Fazenda poderá instituir outras modalidades de cadastro que entenda necessários ao controle da arrecadação, através do Departamento de Receita e do Departamento de Fiscalização.

Art. 12 – Os servidores que irão trabalhar na implantação, alteração e exclusão dos dados no Cadastro Mobiliário receberão senhas específicas e intransferíveis, ficando por ela responsáveis.

Art. 13 – Toda e qualquer alteração e ou exclusão, de ofício, promovida no Cadastro Mobiliário, deverá ser realizada mediante Boletim de Retificação.

Parágrafo Único – O Boletim de Retificação deverá:

- I – ser numerado;
- II – conter os dados cadastrais do contribuinte;
- III – conter os dados a serem retificados;
- IV – conter, em anexo, aos documentos necessários para a verificação do fato que fundamenta a retificação.

Art. 14 – Além da inscrição e respectivas atualizações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras informações solicitadas pela Administração Municipal, ou seja, pelo Fisco Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 15 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Apucarana, aos 04 dias do mês de dezembro de 2009.

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

GIULIANO RIZZO CORDEIRO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração